



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884839 - RS
(2025/0090325-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN - RS005656**
 HAMILTON DA SILVA SANTOS - RS018781
 EDUARDO FLECK BAETHGEN - RS031278
AGRAVADO : **LCR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080**
 CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193
 ANA PAULA TATSCH - RS091386
 TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
TERC INTER : **MUNICÍPIO DE TAQUARA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agrado em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agrado interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884839 - RS
(2025/0090325-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN - RS005656**
 HAMILTON DA SILVA SANTOS - RS018781
 EDUARDO FLECK BAETHGEN - RS031278
AGRAVADO : **LCR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080**
 CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193
 ANA PAULA TATSCH - RS091386
 TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
TERC INTER : **MUNICIPIO DE TAQUARA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna

especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou o fundamento da decisão recorrida.

Afirma que (fls. 1.049-1.050):

O despacho agravado insiste em que a ora agravante não impugnou todos os itens da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É sabido que essa orientação jurisprudencial tem por escopo manter a unicidade de exame da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Entretanto, no caso concreto, trata-se de uma única questão jurídica a ser analisada, e que foi, amplamente, impugnada pela ora agravante.

Trata-se, e só isso, de saber se a relação apresentada no art. 53 da Lei 8.245/91 é enumerativa ou taxativa.

A questão de fato é que a prestação de serviços da agravante é de interesse público, integrando a mesma o sistema de transporte coletivo intermunicipal do Rio Grande do Sul.

Essa prestação corre o risco de ser impedida por ato volitivo empresarial da agravada, sem nenhuma razão jurídica e apenas comercial.

Portanto, a questão única e indivisível do presente processo é saber se, embora não expressamente mencionada no elenco do artigo 53 da Lei 8.425/91, a atividade de estação rodoviária, no Rio Grande do Sul (um sistema único no País e por isso justificadamente não incluída no rol) não caracteriza serviço público e com isso, impede a rescisão imotivada da relação locatícia.

Assim, não se aplicam os argumentos de que a agravante não teria impugnado todos os aspectos da decisão que impediu o seguimento do recurso especial. Há uma unicidade monolítica, que foi impugnada pela agravante, desde sua primeira manifestação nos autos.

Sustenta que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado.

Defende o sobrestamento do recurso em razão do Decreto Municipal n. 592/2024, que declarou de utilidade pública o imóvel objeto da presente ação de despejo, o que acarreta a necessidade de procedimentos administrativos.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos da ação de despejo, cujo valor da causa é de R\$ 38.984,04.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

Consta da decisão de fls. 1.041-1.042 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente os referidos fundamentos.

Neste agravo interno, limita-se a alegar genericamente que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida e a discorrer sobre questões de mérito recursal.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial (Súmula n. 182 do STJ), quais sejam: as Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ressalte-se que, não tendo o recurso logrado êxito em ultrapassar o juízo de admissibilidade, é desnecessária a suspensão do processo, pois não afetará eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.884.839 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0090325-9

Número de Origem:
50018062220148210070

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN - RS005656

HAMILTON DA SILVA SANTOS - RS018781

EDUARDO FLECK BAETHGEN - RS031278

AGRAVADO : LCR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080

CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193

ANA PAULA TATSCH - RS091386

TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN - RS005656

HAMILTON DA SILVA SANTOS - RS018781

EDUARDO FLECK BAETHGEN - RS031278

AGRAVADO : LCR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080

CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193

ANA PAULA TATSCH - RS091386
TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
TERC INTER : MUNICIPIO DE TAQUARA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026